



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE (CFC)
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (CSP)

**PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 2022**

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de funções gratificadas para atuação na Política Municipal de Educação Especial, instituída pela Lei Municipal n.º 2.087, de 25 de abril de 2022.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), de Finanças e Controle (CFC) e de Serviços Públicos (CSP), no dia último dia 21, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito o Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º cria um cargo de provimento efetivo de psicólogo, com carga horária de 35 horas semanais, e um cargo de assistente social, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Indianópolis, constante do anexo I, da Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2007.

O art. 2º cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, duas funções gratificadas de psicopedagogo (FG-6), com remuneração mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e uma função gratificada de assessor pedagógico (FG-5), com remuneração mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

O § 1º do art. 2º estabelece que a função gratificada de psicopedagogo deverá ser ocupada exclusivamente por servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão (graduação em pedagogia, com especialização em psicopedagogia).

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

O § 2º do art. 2º estabelece que a função gratificada de assessor pedagógico deverá ser ocupada exclusivamente por profissional do magistério com formação em pedagogia, normal superior e ou especialista em educação.

O § 3º do art. 2º dispõe que as atribuições e a carga horária das funções gratificadas criadas são as constantes do Anexo I do projeto.

O art. 3º prevê que os cargos e funções gratificadas criados pelo projeto atuarão junto à Secretaria Municipal de Educação no Atendimento Educacional Especializado (AEE), na Política Municipal de Educação Especial, instituída pela Lei Municipal n.º 2.087, de 25 de abril de 2022, podendo, ainda, atuar em outras atividades compatíveis com as atribuições exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.

O art. 4º dispõe que as despesas decorrentes do projeto correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa criada pelo projeto, documento de fls. 9-11; e a declaração do ordenador de despesas de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária de 2022, Lei n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, e é compatível com a Lei n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2022, e com o Plano Plurianual do quadriênio 2022-2025, Lei Municipal n.º 2.055, de 1º de dezembro de 2021, documento de fl. 12.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, em síntese, o relatório.

I FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 2022, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, e no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Município como ente federativo autônomo tem competência para dispor sobre seu quadro de pessoal e fixar a respectiva remuneração dos seus agentes, observados os parâmetros previstos na Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 53, *caput* e inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Como se vê, o projeto não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A redação do projeto, de modo geral, é adequada e atende aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à espécie legislativa adotada (projeto de lei complementar), cabe ressaltar que a matéria tratada no projeto não está entre as que o parágrafo único, do art. 55, da Lei Orgânica do Município, determina que sejam disciplinadas por lei complementar.

As leis complementares são instrumento de utilização excepcional. A regra geral é a criação, modificação ou extinção de direitos ou obrigações serem disciplinadas por meio de lei ordinária.

As matérias referentes a criação de cargos e funções de confiança não se inserem no rol reservado à lei complementar, por isso devem ser tratadas em lei ordinária e não em lei complementar.

Por essa razão, deve o presente projeto ser reautuado e passar tramitar como projeto de lei ordinária.

O projeto estabelece, no § 2º, do art. 2º, que a função gratificada de assessor pedagógico deverá exercida por profissional do magistério com formação em pedagogia, normal superior e ou especialista da educação. Porém, não existe graduação em especialista da educação, razão pela qual a expressão deve ser suprimida, o que propomos mediante emenda redigida ao final.

As atribuições das funções criadas pelo projeto estão condizentes com o que estabelece o inciso V, art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual tais funções se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No caso, as funções se destinam às atividades de assessoramento.

A remuneração proposta para as funções está condizente com o padrão remuneratório das funções de confiança constantes da Tabela III, do Anexo I, da Lei n.º 2.031, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

De acordo com essa estimativa, a criação das funções de confiança expande a despesa com pessoal em R\$ 4.391,94 (0,005%), R\$ 28.986,72 (0,033%) e R\$ 31.885,39 (0,036%) no atual e nos dois exercícios financeiros subsequentes, respectivamente.

Trata-se de impacto muito pequeno, que pouco alterará o montante das despesas com pessoal.

Todavia, a expansão da despesa com pessoal provocada pelo projeto é maior do que a que foi demonstrada na estimativa do impacto orçamentário-financeiro, porque não foi calculada a despesa com a criação dos dois cargos de provimento efetivo.

O cálculo está incompleto e precisa ser refeito para incluir a despesa aumentada com a criação dos dois cargos de provimento efetivo.

A referida estimativa também não informa o percentual atual das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida -RCL.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mas, atendendo pedido das Comissões, a contadora da Prefeitura enviou, via WhatsApp, no último dia 18 de novembro, demonstrativo, anexado ao Projeto de Lei n.º 122, de 2022, que revela que o percentual com a despesa com pessoal, acumulado de janeiro a setembro deste ano, é de apenas 28,65% da receita base de cálculo. O demonstrativo enviado serve de parâmetro para mostrar que o gasto com pessoal está bem abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para o Poder Executivo, é de 54% da receita corrente líquida -RCL.

Assim, mesmo com a criação dos cargos e funções de confiança, não será ultrapassado o limite de que tratam o art. 169, da Constituição Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

Esclarece o Prefeito Municipal que os gastos gerados pelo projeto não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Assegura, também, a existência de recursos orçamentários para atender à despesa expandida.

Ainda segundo o Prefeito Municipal, a despesa aumentada pelos projetos será compensada com a redução de despesas de outros setores.

No mérito, o projeto atende ao interesse público por criar cargos e funções que irão cuidar da execução da Política Municipal de Educação Especial.

No quadro de pessoal do Município, de fato, não existem cargos e funções específicos para prestar, na rede municipal de ensino, Atendimento Educacional Especializado (AEE). E a demanda por este serviço aumentou significativamente nos últimos anos.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões acolhem o voto do relator e concluem pela constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 10, de 2022, com as recomendações a seguir e a emenda redigida ao final:

a) reautuar o projeto como projeto de lei ordinária, porque a matéria que o projeto disciplina, criação de cargos e funções de confiança, não se insere no rol reservado à lei complementar; e

b) requerer ao Poder Executivo a correção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que instrui o projeto, documento de fls. 9-11, a fim incluir, na memória do cálculo da despesa expandida, as despesa com a criação dos cargos de provimento efetivo de psicólogo e assistente social.